

# A revolução teórica de Pachukanis

CELSONAOTO KASHIURA JR.\* E MÁRCIO BILHARINHO NAVES\*\*

## “A ideia que encontrei em Marx”

Do mesmo modo que Marx elabora uma *crítica da economia política* que desvela as formas mistificadas da exploração burguesa, Evgeni Pachukanis produz uma *crítica do direito*<sup>1</sup> que permite o conhecimento científico do fenômeno jurídico e é, também e a um só tempo, o desvelamento das representações ideológicas que o encobrem, impedindo que vejamos a sua *íntima e essencial vinculação com o processo do capital*. O ponto central dessa análise materialista do direito, formulado com absoluta precisão pelo jurista russo, é o de que “*não é suficiente identificar o conteúdo de classe que está na forma jurídica, mas é preciso dar conta do porque esse conteúdo deve tomar precisamente esta forma*” (Pachukanis, 2017, p.109).<sup>2</sup>

Partindo dessa premissa, Pachukanis é quem elabora uma teoria do direito rigorosamente de acordo, não somente com as referências não sistemáticas ao direito que se encontram em Marx, particularmente em *O capital*, mas, sobretudo, de acordo com as indicações metodológicas de Marx na *Introdução à crítica da*

\* Professor das Faculdades de Campinas (Facamp).

\*\* Professor aposentado do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

1 O que era justamente o propósito do próprio jurista russo quando, na primeira edição de *A teoria geral do direito e o marxismo*, de 1924, acrescentou-lhe o subtítulo de “Crítica das categorias jurídicas fundamentais”.

2 Sobre o conceito de forma jurídica, cf. Catini (no prelo).

*economia política* (O método da economia política) e também n' *O capital*, de tal sorte que podemos dizer que há entre eles uma perfeita identidade de posições.<sup>3</sup>

É assim que Pachukanis, para analisar o fenômeno jurídico, vai partir do elemento “mais simples”, que “não pode ser decomposto”, esse “átomo da teoria jurídica” que é o *sujeito* (Pachukanis, 2017, p.137).<sup>4</sup> Ele observa que Marx, em vez de começar a análise da totalidade social pela população, ou pelas classes que a compõem, ou pelo salário, o lucro e a renda, que são as condições de sua existência, parte das categorias mais simples: preço e valor, chegando finalmente à mercadoria. Desse modo, como diz Pachukanis, “Partindo dessas definições mais simples, o estudioso da economia política reconstitui o mesmo todo concreto, mas não mais como um todo caótico e impreciso, mas como uma unidade rica em determinações e relações internas”, e conclui:

Essas observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também nesse caso o todo concreto – a sociedade, a população, o Estado – deve ser o resultado e o último grau de nossas reflexões, mas não seu ponto de partida. Indo do mais simples ao mais complexo, do processo em seu aspecto puro às suas formas mais concretas, seguimos um caminho metodologicamente nítido e, por isso mesmo, mais correto do que quando ficamos somente tateando, tendo diante de nós apenas uma imagem difusa e indistinta do todo concreto. (Ibid., p.90)

É, portanto, a *análise da forma do sujeito*, particularmente porque ela “decorre imediatamente da análise da forma da mercadoria” (ibid., p.140), que vai permitir a compreensão das determinações fundamentais do direito. Se na mercadoria está contido um valor que tem a propriedade de ser trocado em uma relação de equivalência com outra mercadoria, em um processo objetivo de trocas mercantis que independem da vontade das pessoas que trocam, a realização desse valor exige a expressão de vontade do possuidor de mercadorias. Para que isso ocorra, o homem deve ser dotado dos atributos da liberdade e da igualdade, constituindo-se em proprietário de si mesmo, isto é, de sua força de trabalho, para que possa vendê-la, por tempo determinado, para outro proprietário, em uma relação de equivalência. Aqui reside o ponto nodal de toda a teoria jurídica de Pachukanis: a forma do sujeito de direito está vinculada à constituição de relações de produção especificamente capitalistas, portanto, ao surgimento de um trabalho que seja realmente abstrato, de modo que o indivíduo venha a assumir *uma forma que permita que a sua comercialização seja processada por ele próprio, ou seja, como um ato de sua vontade livre*. Essa é a forma paradoxal de que o capital necessita: a liberdade e a igualdade do

3 Não por acaso, aqueles que pensam haver diferenças entre Marx e Pachukanis invariavelmente acabam por retornar, em grau e medida diversos, ao pensamento jurídico burguês.

4 Uma análise do conceito de sujeito de direito em Pachukanis pode ser encontrado em Kashiura Jr. (no prelo).

homem se realizam plenamente apenas quando ele aceita se submeter à vontade de outrem ao vender a sua força de trabalho para o capitalista, ao mesmo tempo que, conservando a sua autonomia da vontade, permanece no gozo de sua liberdade e de sua igualdade. Podemos dizer, então, que o direito é uma forma de organização da subjetividade humana que transforma o homem em objeto de circulação mercantil sem que com isso ele perca os atributos de sua personalidade, a liberdade e a igualdade. O que é absolutamente essencial para que o homem possa pôr em circulação a si próprio como mercadoria, é que ele seja despojado de qualquer determinação particular, e se transforme na pura abstração de uma vontade que se realiza inteiramente na prática negocial, isto é, quando a sua força de trabalho passa a ser objeto de troca por um equivalente, todos os sujeitos que trocam, enquanto proprietários, devem ter o mesmo estatuto de igualdade. É o que diz Marx nos *Grundrisse* quando observa que os indivíduos que trocam têm o

mesmo valor [...] como sujeitos que atestam essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor [eles] são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais. [...] De fato, como a mercadoria e o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca, e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio, o indicador de sua função social ou de sua função social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, *i.e.*, cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação da igualdade. (Marx, 2011, p.184)<sup>5</sup>

É justamente essa centralidade que a forma sujeito ocupa no dispositivo conceitual pachukaniano que vai permitir que a *especificidade burguesa do fenômeno jurídico* seja apreendida. Para que possamos, no entanto, recuperar o pensamento de Pachukanis em sua coerência interna, é necessário dar conta da presença nele daquilo que poderíamos chamar de silêncios ou vazios do seu discurso, que provocam desajustes e deslocamentos que são sintomas de conceitos não explicitados, mas que lá estão, em estado prático.

5 É a isso que, na esteira de Marx e Pachukanis, se refere Edelman (1976, p.130) quando diz: “[...] O essencial são as trocas e [...] as trocas realizam o Homem; [...] as formas jurídicas que são impostas pela circulação são as mesmas formas da liberdade e da igualdade; [...] a Forma Sujeito desvenda a realidade das suas determinações em uma prática concreta: o contrato; [...] a circulação é um processo de sujeitos”.

O primeiro problema diz respeito à ausência do conceito de direito expressamente formulado, decorrente de Pachukanis não ter identificado explicitamente as condições de produção do trabalho abstrato no processo de trabalho capitalista. Ora, é justamente quando o capital subsume realmente o trabalho que surge o trabalho efetivamente abstrato, que é o que vai permitir, por sua vez, o surgimento de uma equivalência subjetiva real, ou seja, daquilo que vai constituir o substrato essencial da forma sujeito de direito. Daí a dificuldade de Pachukanis em lidar com o “direito pré-burguês”, que ele identifica como sendo uma forma *embrionária* do direito burguês, postulação que tem um caráter inequivocamente *teleológico*. De fato, um ser que é embrionário é algo que deve *necessariamente* evoluir para o ser completo, sendo todo o seu desenvolvimento orientado para este fim. Em seus primórdios, o direito já conteria, assim, os seus elementos essenciais, mas ainda em um grau de existência mais elementar, como uma incompletude. O que, no entanto, Pachukanis não faz é justamente explicar que elementos são estes e por qual mecanismo eles passam de uma forma primeva àquela definitiva ao termo do processo evolutivo. Assim, não é possível apreender em que esse “pré-direito” consiste, qual a sua identidade própria, ou seja, qual a sua *forma*, de tal sorte que esse direito aparece como sendo o mesmo direito burguês, apenas “reduzido”, contido e limitado. Em decorrência disso, Pachukanis não pode conceituar o direito enquanto forma histórica própria da sociedade do capital. O bloqueio teórico da passagem dessa forma primitiva para o direito burguês plenamente realizado, revela uma questão de método extremamente importante.<sup>6</sup> Do mesmo modo que em Marx, em Pachukanis o método não se limita a uma utilização da dialética tal como exposta na *Introdução de 1857*. Ambos recorrem a uma diversidade de procedimentos metodológicos, sendo que a *análise e a genealogia das formas* é aquela que efetivamente predomina no trabalho teórico que levaram a cabo.<sup>7</sup> Isso

6 Sobre o método de Pachukanis, cf. Naves (2000), Di Mascio (no prelo, a) e Arndt (2017).

7 O primado da forma está ligado à questão do método em Marx e em Pachukanis. Se forma significa, como nos mostra Bensussan (2015, p.10-11), estrutura social ou sistema de relações, se ela é a materialização dessas relações, é a análise das formas que vai permitir capturar aquilo que Marx denomina de “diferença essencial” de um objeto determinado. Bensussan (ibid., p.23) identifica em Marx a retificação que ele faz situando a “forma” no centro seu método de análise: “Estritamente falando, como diz Marx, só há ‘valor’ como ‘valor de troca’. [...] a exposição de toda a primeira seção do Livro I obedece à duplicação especulativa e reproduz, até certo ponto (a mais-valia), a matriz lógica hegeliana: ser/valor; ser-aí/ produto; qualidade/valor de uso; quantidade/valor de troca; medida/dinheiro. Anos mais tarde, em 1879-1880, em suas ‘Glosas críticas marginais sobre Adolph Wagner e seu manual de economia’, Marx voltou a essas poucas linhas d’*O capital*, a esse precioso momento de vacilação onde o ‘falso’ se faz índice de si mesmo e do ‘verdadeiro’, onde retifica e passa o ‘conceito’ para ‘forma’, a lógica para análise, a autocisão do abstrato para análise concreta das formas concretas. São estas as próprias palavras de Marx neste texto tardio: ‘Em primeiro lugar, eu não parto de ‘conceitos’ e, portanto, nem do ‘conceito de valor’, e não tenho que ‘subdividir’ este ‘conceito’ de nenhum modo. Eu parto da forma social mais simples (*Form*) em que o produto do trabalho na sociedade atual se apresenta, ou seja, a ‘mercadoria’. É ela que eu analiso começando pela *forma em que ela aparece*. Descubro então que ela é, por um lado, na sua forma natural, uma *coisa útil*, e por outro lado, um *suporte para o valor de troca* [...] Eu não divido o valor em valor

significa, especialmente, que Pachukanis não pôde recorrer à categoria “dialética” da “negação da negação” para identificar a “gênese” do direito burguês no interior do feudalismo, ou seja, o direito burguês não é apresentado por ele como a superação de um “direito” feudal que conservasse alguns dos elementos deste, elevando-os a um nível superior.<sup>8</sup>

A segunda dificuldade é que a noção de direito pré-burguês admitida por Pachukanis é *completamente contraditória* com a sua teoria materialista do direito, que tem como *elemento central a figura do sujeito de direito*. O sujeito do direito burguês é a *forma da equivalência subjetiva autônoma* que o indivíduo assume quando o *capital subsume realmente o trabalho*, ou seja, quando se constituem relações de produção *especificamente* capitalistas. Ora, essa forma de subjetividade jurídica não pode existir fora das condições materiais que a tornam possível. Nas formações sociais anteriores ao capitalismo não pode haver equivalência entre as pessoas, nem autonomia do indivíduo, nem liberdade e igualdade como atributos da personalidade. O homem não circula como proprietário de si mesmo enquanto mercadoria, a sua vontade não é autônoma. Ora, não é possível haver um sujeito de direito que seja embrionariamente equivalente e autônomo, que seja igual a outro apenas em um determinado grau de igualdade. A forma sujeito implica uma *ruptura total* em face das formas de organização social historicamente anteriores, ela é *absolutamente nova*, algo que só o capital pôde produzir, o que exclui “a categoria ideológica (religiosa) de gênese” (Althusser, 2014, p.1).

---

de uso e valor de troca como opostos (*Gegensätze*) em que o abstrato, ‘o valor’, se dividiria; mas a forma (*Gestalt*) social concreta do produto de trabalho é tudo o que me importa”.

- 8 Assim como em Marx não encontramos uma passagem dialética do dinheiro para o capital, como demonstra Jacques Bidet (1998, p.152, 146-147): “N’O *capital*, a força de trabalho é introduzida, no começo do capítulo 6, de *modo abrupto*” (grifos nossos), e ainda, tratando da contradição valor de uso/valor de troca: “[...] é a introdução do trabalho enquanto que ele é apropriado pelo capital, trabalho que o valoriza, não na medida em que ele consumirá produtivamente os valores de uso que se lhe oporão no processo de trabalho, mas na medida em que *ele mesmo* será consumido (mais precisamente, na medida da diferença entre o seu valor e aquele que a sua própria consumação produz). Na verdade, não há um verdadeiro *desenvolvimento dialético* da contradição [...]. Marx *acrescenta* uma nova consideração, a do trabalho assalariado, o que subverte o esquema inicial e produz um campo teórico novo: aquele das relações de produção propriamente capitalistas. O que se manifesta aqui como impossível é que a passagem de um ao outro seja ao mesmo tempo o desenvolvimento do mesmo, isto é, uma passagem dialética”. Também as ponderações de Liria e Zahonero (2008, p.90, 101) se encaminham neste mesmo sentido: “Nos últimos capítulos do Livro 1, nos quais se detalha como se gerou a massa de despossuídos que foi a condição de possibilidade do capitalismo ao constituir uma ‘matéria-prima’ apta para se converter no proletariado moderno, não há nenhum rastro de leis da produção e circulação mercantis que, seguindo sua lógica interna se transformem em seu contrário direto”, e prosseguem (Liria; Zahonero, 2008, p.100-101): “O verdadeiro pressuposto do ciclo D-M-D’ [...] é o surgimento no mercado de uma mercadoria específica: a força de trabalho. [...] [Marx em *O capital*] não diz que o capitalismo é o resultado da progressiva generalização e desenvolvimento das potências ocultas das leis mercantis. [...] Longe de dizer que a produção de mercadorias prossegue o seu desenvolvimento segundo as suas próprias leis *imanes*, o que o texto afirmou anteriormente é que a produção de mercadorias *não prossegue o seu desenvolvimento a não ser por causa da intervenção de um padrão estranho às leis da produção de mercadorias*”.

Essas duas dificuldades remetem, assim, como já podemos notar, a um *vazio* na letra pachukaniana, a esta *ausência* do conceito de trabalho abstrato *como resultado da subsunção do trabalho ao capital*. Pachukanis não pôde *ver* esse conceito, que é o que nos dá a equivalência subjetiva como forma *específica*, mas o *descobriu vendo-o em seu resultado*: a forma sujeito de direito.

Desse modo, já temos reunidos aqui os elementos para extrairmos de Pachukanis o conceito de direito, que é exatamente o mesmo que podemos encontrar em Marx: o direito como sendo a *forma da equivalência subjetiva autônoma*.<sup>9</sup> Esse conceito vai permitir que se apreenda a natureza especificamente burguesa do direito, o seu *vínculo indissolúvel com o capital*, e, ao mesmo tempo, vai exigir, como sua consequência lógica e política inafastável, a *extinção do direito* quando a sociedade burguesa for afinal definitivamente ultrapassada.

É esta a ideia que Pachukanis encontrou em Marx.

Passemos, agora, a um maior aprofundamento de algumas das questões teóricas tratadas acima.

### **“O outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias”**

O propósito explícito de Pachukanis ao desenvolver *A teoria geral do direito e marxismo* foi o de aproximar forma jurídica e circulação mercantil. As categorias jurídicas fundamentais, das quais Pachukanis propõe uma radical crítica, estão vinculadas, afinal, ao processo de troca – como o próprio Marx, numa passagem de *O capital* que Pachukanis soube ler com admirável exatidão, já havia indicado.

Uma leitura superficial dessa aproximação rendeu à teoria pachukaniana a acusação de não alcançar a esfera da produção capitalista, reduzindo-se a um “circulacionismo”.<sup>10</sup> Essa acusação tem por pressuposto a hipótese de uma circulação mercantil desconectada da produção capitalista e, dentre suas consequências, podemos destacar: (i) a limitação à circulação mercantil implicaria uma exclusão da luta de classes, e (ii) com base numa compreensão da troca de mercadorias como fenômeno transistórico, restaria impossível afirmar a especificidade histórica da forma jurídica.

Contudo, a circulação mercantil da qual Pachukanis deriva a forma jurídica não é um fenômeno transistórico precisamente porque não pode se constituir independentemente da produção capitalista. A hipótese de uma “sociedade mercantil simples” tem por base, como aponta Gianfranco La Grassa, a generalização da troca de mercadorias no âmbito de relações de produção não capitalistas.<sup>11</sup> A

9 Cf. a esse respeito, Naves (2014) e Kashiura Jr. (2014).

10 Nesse sentido, cf., p.ex., Warrington (1983) e Sumner (1981).

11 “Com a hipótese abstrata da ‘sociedade mercantil simples’ (ou da sociedade ‘rude e primitiva’ dos caçadores de cervos e de castores) se coloca como pressuposto a generalização da troca e a mais completa expansão da forma mercadoria (e da forma valor) no âmbito de uma estrutura de relações de produção na qual cada produtor é proprietário dos seus meios de produção. Mas

própria força de trabalho circularia como mercadoria, embora o trabalhador direto não tivesse sido expropriado dos meios de produção. No limite, a circulação mercantil seria concebida como dado natural, o que é estranho às concepções de Marx e também às de Pachukanis.

Se Pachukanis (2017, p.111) diz que a “relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias”, devemos levar tal afirmação às últimas consequências. A condição material necessária à forma jurídica é a circulação dos produtos do trabalho como mercadorias, mas não é a circulação que reduz os produtos do trabalho à forma de mercadorias. É necessário, para tanto, que esse trabalho tenha sido realizado no interior de relações de produção específicas – que se constituem pela expropriação do trabalhador direto quanto aos meios de produção, de modo tal que não deixa ao trabalhador expropriado qualquer alternativa senão a disposição de sua capacidade de trabalho ao capital, em troca de um salário. Só pode haver circulação universal quando a própria capacidade de trabalho humana circula como mercadoria, o que só ocorre sob o imperativo das relações de produção capitalistas. Esse processo tem início com a subsunção formal do trabalho ao capital, quando o trabalhador direto ainda dispõe das condições subjetivas da produção, mas se efetiva por completo apenas com a subsunção real do trabalho ao capital e a consequente redução do trabalho humano a uma qualidade indiferente.<sup>12</sup>

Assim, do “outro lado” da relação entre sujeitos de direito está não simplesmente a esfera da circulação de mercadorias, como se ela pudesse estar isolada, mas toda uma estrutura de relações de produção especificamente capitalistas, na qual o trabalhador direto é expropriado também das condições subjetivas da produção. É apenas com essas relações de produção caracterizadas pelo sistema de máquinas e pela subsunção real do trabalho ao capital que, de um lado, o trabalho humano é efetivamente despojado de qualquer qualidade concreta e os produtos do trabalho podem colocar-se na mais ampla relação de equivalência mercantil e, de outro, por consequência, os portadores de mercadorias, especialmente da força de trabalho, aparecem como sujeitos de direito abstratamente iguais e livres e podem colocar-se na mais ampla relação de equivalência subjetiva.

---

ocorreu exatamente o contrário! As formas mercadoria e valor alcançam validade e eficácia gerais apenas com a afirmação de relações de produção capitalistas, quando uma classe minoritária de não produtores se apropria de todos os meios de produção, e a força de trabalho dos produtores, totalmente expropriada, torna-se uma mercadoria que é comprada (pelo seu valor) e ‘explorada’ pela classe proprietária” (La Grassa, 1975, p.79).

- 12 “Quando a troca se generaliza e alcança seu pleno desenvolvimento (e isto implica a afirmação de uma específica estrutura econômico-social), a realização de uma atividade laborativa ao invés de uma outra se torna ‘indiferente’, uma vez que relegada às exigências ‘impessoais’ do mercado (que não são conhecidas ‘a priori’ pelos produtores). Além disso, a força de trabalho que não contém mais habilidade específica, reduzida a puro dispêndio de energia laborativa, pode ser deslocada com relativa facilidade de um ramo de produção para outro. Aqui, o trabalho se torna *realmente* ‘abstrato’ (não apenas na ‘categoria’, no pensamento); e esse trabalho abstrato, *que se tornou efetivamente existente*, é representado na mercadoria na sua forma de valor” (La Grassa, 1975, p.74).

Nas sociedades historicamente anteriores ao modo de produção capitalista, a troca ocasional de produtos do trabalho e a qualificação dos indivíduos como aptos a participar dessa troca não estão relacionadas ao processo do capital. O trabalho humano mantém seu caráter concreto e os produtos do trabalho são comparados no intercâmbio pela utilidade (trabalho concreto em geral), enquanto as condições subjetivas para a atuação nesse circuito limitado (porque não pode incluir a força de trabalho) são dadas substancialmente pela religião ou pela política, jamais pelo direito.<sup>13</sup> Não se trata, portanto, de um circuito de trocas idêntico à circulação mercantil da sociedade burguesa e o que separa os dois fenômenos não é apenas uma expansão quantitativa: apenas uma ruptura das relações de produção anteriores, com a conseqüente instauração das relações de produção especificamente capitalistas, pode levar à constituição da circulação mercantil universal e da forma jurídica dela decorrente.

Pachukanis não dispunha, ao seu tempo, do aparato conceitual indispensável para expor essa conexão entre direito e produção capitalista de maneira cabal. Por essa razão, como já apontamos, uma certa tendência evolucionista (do pré-direito ao direito, acompanhando a expansão de uma troca limitada para uma troca universal) persiste em seu texto. Essa tendência permanece, no entanto, subordinada e deslocada, como um resíduo de todo incompatível com a tese pachukaniana central da especificidade histórica da forma jurídica – e são as próprias concepções de Pachukanis, uma vez levadas às últimas conseqüências, que permitem desmontá-la.<sup>14</sup>

No mais, podemos lançar um novo olhar sobre a questão da luta de classes. Na relação jurídica não transparece, de fato, qualquer oposição entre classes, qualquer relação de domínio ou exploração: as relações entre sujeitos de direito são relações de equivalência entre vontades autônomas. Mas apenas uma leitura muito parcial da teoria pachukaniana poderia sustentar, a partir disso, uma indi-

13 Ver, a respeito, Naves (2014, p.68-77).

14 Poderíamos, afinal, negar a presença, ainda que não completamente desenvolvida, da relação entre direito e produção capitalista no texto de *A teoria geral do direito e o marxismo* apenas se deliberadamente decidíssemos não levar a sério as passagens a seguir, bem como outras similares: “[...] o direito como forma [...] possui paralelamente uma história real, que se desenvolve [...] como um sistema específico de relações, no qual os homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção. O homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor” (Pachukanis, 2017, p.92, grifos nossos). “Deste modo, descobrimos que, em todos os lugares nos quais temos o estrato primário da superestrutura jurídica, a relação jurídica é gerada, de maneira imediata, pelas relações materiais de produção existentes entre os homens” (ibid., p.123, grifos nossos). “A conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos” (ibid., p.141, grifos nossos). “Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos” (ibid., p.146, grifos nossos).



ferença quanto à luta de classes. Pelo contrário, as concepções de Pachukanis nos permitem ver o que há de específico na luta de classes da sociedade burguesa: a oposição entre trabalhadores e capitalistas ocorre por meio de relações jurídicas de igualdade e liberdade.

Muito diversamente do servo, que “encontra-se completamente subordinado ao seu senhor” numa “relação de exploração [que] não exigia uma formalização jurídica”, o “trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho, por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato” (Pachukanis, 2017, p.140). O “curtume” da produção capitalista pressupõe, diz Marx (1983, p.145), o “éden dos direitos naturais do homem”, no qual o trabalhador direto leva “a própria pele para o mercado”: a relação jurídica entre vontades autônomas é precisamente a mediação da exploração do trabalho pelo capital.

Não se trata, portanto, de deixar a luta de classes de fora da compreensão do direito, pois o direito é a forma pela qual a luta de classes não transparece socialmente como tal. A relação entre trabalho e capital na esfera da circulação tem a forma de um contrato entre sujeitos de direito iguais e livres – o momento subsequente, de consumo da força de trabalho na esfera da produção e, portanto, de desigualdade e exploração, só pode ser alcançado por meio dessa relação. Qualquer tentativa de ligar imediatamente direito e luta de classes, sem considerar essa mediação fundamental, só pode incorrer em erro. A luta de classes da sociedade burguesa ocorre sob a mediação de relações jurídicas que não admitem em seu conteúdo a dominação e a violência direta. O trabalhador se submete ao capitalista num contrato entre iguais, numa troca de equivalentes – a oposição entre as classes está imersa na ideologia jurídica.

Não por acaso, então, o cerco da ideologia jurídica será um obstáculo a ser vencido constantemente, e jamais em definitivo, pela luta de classe do proletariado – e não cessará de retornar, sob as formas do socialismo jurídico ou do reformismo, nas tentativas de conciliação de classe de todos os matizes, na redução das exigências do proletariado à luta por mais ou outros direitos etc.

### “Um presente raro”

Pachukanis não se propõe a apresentar uma teoria da ideologia jurídica – o tema não está ausente de sua obra, mas as referências a ele são esparsas e não sistemáticas. Num esforço de contraposição a uma tendência de análise marxista do direito corrente à época, representada especialmente por M. Reisner e I. P. Razumovski, Pachukanis parece encaminhar-se em sentido oposto: negar a redução das categorias jurídicas a mera ideologia é uma parte do seu projeto de desvelar, a partir de Marx, as determinações materiais do direito, “A palavrinha ‘ideologia’ não nos deve impedir de seguir adiante com a análise” (Pachukanis, 2017, p.186) porque “reconhecer o caráter ideológico destes ou daqueles conceitos de modo nenhum nos exime do trabalho de buscar a realidade objetiva” (ibid., p.99).

Mesmo não havendo preocupação em formular uma definição de ideologia jurídica, as posições de Pachukanis têm uma importância fundamental para esse tema: rompendo os “grilhões da ideologia jurídica” (ibid., p.65), elas põem as bases a partir das quais o fenômeno jurídico pôde, finalmente, ser captado de maneira não ideológica. Essas posições constituem, portanto, a condição de possibilidade para a formulação explícita de uma justa teoria da ideologia jurídica. Foi preciso esperar por essa formulação por algumas décadas: até os anos 1970, quando Bernard Edelman, leitor de Pachukanis, num esforço de conceber o posto do direito na teoria da ideologia apresentada por Louis Althusser alguns anos antes, faz publicar *O direito captado pela fotografia*.

A teoria da ideologia de Althusser tem como núcleo o processo de interpelação como sujeito.<sup>15</sup> No âmbito da reprodução das relações de produção, a ideologia constitui o indivíduo como sujeito ao mesmo tempo que o assujeita a um “papel” determinado na estrutura social, ou seja, constitui um sujeito que “anda sozinho”, porque “é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, para que aceite (livremente) seu assujeitamento, logo, para que ‘realize por si mesmo’ os gestos e os atos de seu assujeitamento” (Althusser, 2011, p.303). A isto, Edelman acrescenta que

o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como encarnação das determinações do valor de troca [...] o sujeito de direito constitui a forma privilegiada dessa interpelação, na exata medida em que o direito assegura e assume a eficácia da circulação. (Edelman, 1976, p.135-136)<sup>16</sup>

Podemos, então, concluir que a interpelação do indivíduo como sujeito de direito é o núcleo duro da ideologia burguesa. Na reprodução das relações de produção capitalistas, a interferência direta e imediatamente visível da violência já não se faz necessária, porque o indivíduo é constituído como sujeito capaz de vender a sua força de trabalho, num ato voluntário, em condições formais de igualdade perante o comprador. Esse indivíduo “anda por si mesmo”, pratica por sua própria conta, com a vontade livre que a condição de sujeito de direito lhe atribui, “os gestos e os atos de seu assujeitamento”. Assim, no interior da ideologia jurídica, a desigualdade e a exploração que caracterizam a produção capitalista são vividas como igualdade e liberdade de sujeitos de direito que contratam, compram e vendem, sempre voluntariamente.

<sup>15</sup> Ver, em especial, Althusser (2011; 1973).

<sup>16</sup> Essa proposição acerca da centralidade da subjetividade jurídica é dada em “resposta à questão aberta por Althusser”, na medida em que o próprio Althusser parece vacilar, a princípio, no que diz respeito ao conteúdo específico da interpelação burguesa. Althusser parece assimilar, a seguir, as conclusões de Edelman, especialmente nos textos da *Resposta a John Lewis* e dos *Elementos de autocritica*. A respeito, cf. Thévenin (2010, p.9-30), Naves (2014, p.89-92) e Kashiura Jr. (2015, p.49-70).

Em definitivo, não teria sido possível compreender essa dinâmica específica sem as contribuições de Pachukanis, especialmente sem a compreensão do lugar central da subjetividade jurídica. Pachukanis já havia indicado que, como uma espécie de “compensação” por “ter sido feito escravo das relações econômicas que se constituem por detrás de suas costas na forma da lei do valor”, o indivíduo da sociedade burguesa recebe um “presente raro: uma vontade juridicamente presumida, que o torna absolutamente livre e igual em meio aos demais possuidores de mercadorias como ele” (Pachukanis, 2017, p.142-143). Esse “presente raro” é precisamente o núcleo da ideologia jurídica – por meio dele, o indivíduo pode “andar sozinho”, submetendo-se livremente ao capital.

### “Pedra fundamental”

Retornemos à questão da extinção do direito. Essa é, em definitivo, como Pachukanis lucidamente aponta, “a pedra fundamental pela qual nós medimos o grau de proximidade de um jurista do marxismo e do leninismo” (Pachukanis, 1929, p.35).<sup>17</sup> A especificidade histórica da forma jurídica tem como consequência incontornável a impossibilidade de sobrevida de quaisquer modalidades de direito ou de o nascimento de quaisquer novas modalidades de direito numa sociedade que finalmente tiver superado as relações de produção capitalistas. Se a tendência evolucionista residual que admite um “direito pré-burguês”, de que nos ocupamos anteriormente, ainda poderia sustentar, em clara distorção às proposições de Pachukanis, alguma mitigação à exigência de extinção do direito, é certo que tal possibilidade fica definitivamente interdita com o reforço à tese da especificidade histórica pela conexão entre subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital.

Contra todas as forças, a radical exigência pachukaniana de extinção do direito não pode ser abandonada ou relegada a segundo plano. Contra a ideologia jurídica que eterniza a forma do direito, que naturaliza a subjetividade jurídica, que não permite enxergar para além do “estreito horizonte do direito burguês”. Contra todas as perspectivas reformistas, consciente ou ingenuamente prisioneiras da ideologia jurídica, que não cessam de clamar pela perpetuação do direito, por novas formas de direito para novas formas de sociedade – mas clamam efetivamente apenas por mais direito burguês e mais sociedade burguesa. Contra o capitalismo de Estado a que uma revolução interrompida, também prisioneira da ideologia jurídica, pode ser reduzida – ao não fazer mais, com a transferência jurídica dos meios de produção para o Estado, do que reforçar as relações de produção capitalistas e, com isso, ver-se na impossibilidade de prosseguir no caminho árduo para a extinção do Estado e do direito.

Contra todas as forças, a exigência pachukaniana de extinção do direito continua a ser o índice do compromisso de qualquer análise teórica do fenômeno

<sup>17</sup> Cf. também Di Mascio (no prelo, b).

jurídico com a perspectiva política da revolução do proletariado. Esse radicalismo absolutamente necessário custou a Pachukanis nada menos que a vida e continua a ser o legado fundamental de sua obra.

É esta a ideia que encontramos em Pachukanis.

## Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Réponse à John Lewis*. Paris: Maspero, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Éléments d'autocritique*. Paris: Hachette, 1974.
- \_\_\_\_\_. *Sur la reproduction*. Paris: PUF, 2011.
- \_\_\_\_\_. Sur la genèse. *Décalsages*, v.1, n.2, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.
- ARNDT, Andreas. Rechtform gleich Warenform? Zu Methode in Paschukanis' Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. In: AG RECHTSKRITIK (Org.). *Rechts- und Staatskritik nach Marx und Paschukanis*. Berlin: Bertz-Fischer, 2017, p.42-50.
- BENSUSSAN, Gérard. Le capital: une analytique des formes. *Les Études Philosophiques*, n.154, 2015, p.479-492.
- BIDET, Jacques. *Que faire du Capital*. Paris: PUF, 1998.
- CATINI, Carolina. Forma jurídica. In: AKAMINE JR., O. et al. *Léxico pachukaniano* (no prelo).
- DI MASCIO, Carlo. Extinção do direito. In: AKAMINE JR., O. et al. *Léxico pachukaniano* (no prelo, b).
- \_\_\_\_\_. Método. In: AKAMINE JR., O. et al. *Léxico pachukaniano* (no prelo, a).
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. A pedra fundamental: considerações sobre a crítica do direito de Evgeni Pachukanis. In: BATISTA, F. R.; MACHADO, G. S. S. (orgs.). *Revolução Russa, Estado e direito*. São Paulo: Dobradura, 2017, p.85-114.
- \_\_\_\_\_. Sujeito de direito, in AKAMINE JR., O. et al. *Léxico pachukaniano* (no prelo).
- \_\_\_\_\_. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões: Dobra, 2014.
- \_\_\_\_\_. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.6, n.0, 2015, p.49-70.
- \_\_\_\_\_.; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e *A teoria geral do direito e o marxismo*. *Prim@ Facie*, v.12, n.23, 2013, p.1-24.
- \_\_\_\_\_.; NAVES, Márcio Bilharinho. Subsunção real do trabalho ao capital e subjetividade jurídica. In: CONDE GAXIOLA, Napoleón (org.). *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. Cidade do México: Horizontes, 2015, p.89-114.
- LA GRASSA, Gianfranco. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975.
- LIRIA, Carlos Fernández; ZAHONERO, Luis Alegre. Producción mercantil y apropiación capitalista. Reflexiones en torno a la estructura y el método de *El capital*. *Foro Interno*, n.8, 2008, p.83-104.

- MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858. Trad. Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo/Rio de Janeiro: Boitempo/Editora da UFRJ, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O capital*. v.I, t.1. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões: Dobra, 2014.
- \_\_\_\_\_. O problema do método em Pachukanis. In: NAVES, M. B. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, p.39-51.
- NORRIE, Alan. Pashukanis and the “commodity form theory”: a reply to Warrington. *International Journal of Sociology of Law*, n.10, 1982, p.419-437.
- PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo. In: PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p.51-223.
- \_\_\_\_\_. *Ekonomika i pravovoe regulirovanie. Revoliutsiia Prava*, n.4-5, 1929, p.12-37.
- SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p.31-52.
- SUMNER, Colin. Pashukanis and the jurisprudence of terror. *The Insurgent Sociologist*, v.11, n.1, 1981, p.99-106.
- THÉVENIN, Nicole-Édith. O itinerário de Althusser. Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, M. B. (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p.9-30.
- \_\_\_\_\_. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, M. B. (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p.53-76.
- WARRINGTON, Ronnie. Pashukanis and the commodity form theory. In: SUGARMAN, D. (org.). *Legality, ideology and the State*. Londres: Academic Press, 1983, p.42-67.

## Resumo

Este texto procura analisar a teoria materialista de Pachukanis à luz do conceito de “subsunção real do trabalho ao capital” presente em “estado prático” em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo*.

**Palavras-chave:** forma jurídica, sujeito de direito, equivalência subjetiva, subsunção real.

## Abstract

This text seeks to analyze Pashukanis’ materialist theory in the light of the concept of the “real subsumption of labor under capital” present in “practical state” in his work, *The general theory of law and Marxism*.

**Keywords:** legal form, legal subject, subjective equivalence, real subsumption.